



Manual de Fiscalização: um guia do notificado ou autuado



Sumário

- 2 • Introdução
- 4 • Quem Somos
- 9 • A Fiscalização Museal
- 14 • Infrações - Base Legal
e Normativa
- 18 • Guia do Notificado ou
Autuado
- 25 • Links Importantes

Introdução

Introdução

O presente Manual trata sobre uma das atribuições do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram): a Fiscalização Museal.

A atividade de fiscalização tem caráter obrigatório e foi estabelecida no Estatuto de Museus (Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009) e na Lei de Criação do Ibram (Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, Art. 4º) com a finalidade de prevenir as ocorrências das infrações administrativas legalmente previstas (ver capítulo sobre Infrações) e de aplicar as sanções correspondentes, conforme o caso.

A proposta deste Manual é divulgar o trabalho da fiscalização realizada pelo Ibram a partir da Resolução Normativa nº 19/2022. Portanto, tem uma dimensão educativa, buscando contribuir para uma reflexão sobre como se estrutura a fiscalização, para a compreensão das infrações e a identificação das possibilidades a partir de uma notificação ou de uma autuação. Com isso, este documento tem como objetivo contribuir, direta e indiretamente, para a proteção e a preservação do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público.

O público-alvo deste Manual é toda a comunidade museal do país, sobretudo as pessoas cujos trabalhos estão mais próximos dos tópicos abrangidos pelas infrações administrativas (ver capítulo sobre Infrações), como museólogos, curadores, mediadores, administradores de museus e outros.

Nesse sentido, o presente Manual possui importância como ferramenta educativa de prevenção, proteção e preservação do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público, contribuindo para o fortalecimento do campo museal.

A proposta deste Manual é divulgar o trabalho da fiscalização realizada pelo Ibram a partir da Resolução Normativa nº 19/2022



Quem Somos

O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Cultura. Foi criado em janeiro de 2009, por intermédio da Lei nº 11.906/2009.

O Ibram é responsável pela administração direta de diversos museus federais (ver a lista completa em: Conheça os Museus Vinculados ao Ibram) e pela implementação da Política Nacional de Museus (PNM), com o objetivo de promover a execução de políticas públicas para o setor museológico e a promoção de projetos e programas direcionadas à organização, gestão e desenvolvimento de museu contribuindo, assim, para a melhoria dos serviços do setor, tais como o fomento de políticas de aquisição e de preservação de acervos, a disponibilização de orientações técnicas acerca de Planos Museológicos e de Gestão de Riscos e o desenvolvimento de ações integradas.

Segundo o Plano de Integridade do Ibram, as suas competências passam pela regulação, fomento, fiscalização, manutenção e pela requalificação dos Museus, com o desafio de regular, coordenar e de manter atualizado, dentre outros:

a) O Registro de Museus, que acompanha os atos de criação, fusão, incorporação, cisão ou de extinção de museus;

- b) O Cadastro Nacional de Museus, responsável pela coleta, produção e disseminação de conhecimento sobre e para os museus brasileiros, por meio de informações atualizadas;
- c) O Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - INBCM, consistente em um instrumento de gestão, proteção e preservação do patrimônio museológico;
- d) O Cadastro Nacional dos Bens Musealizados Desaparecidos, responsável por consolidar e divulgar informações que registrem e favoreçam a localização e a recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos;
- e) Recomendações técnicas relacionadas à preservação de bens culturais musealizados; estudos de público; segurança; formas de colaboração com entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais; acessibilidade; e ao Plano Museológico, que é um dever dos museus e é um instrumento de planejamento estratégico responsável por definir a sua missão e função específica na sociedade;
- f) A Declaração de Interesse Público, dispositivo legal voltado à proteção de bens culturais musealizados ou passíveis de musealização, de propriedade pública ou particular, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representem valor cultural de destacada importância para o país;

Quem Somos

impõe ao proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público a adoção das medidas de proteção e preservação do bem, a atualização sobre o estado de conservação e a comunicação sobre dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilitem a garantia da proteção e preservação do bem. Ademais, condiciona a intervenção no bem à prévia anuênciia do Ibram, garante ao Poder Executivo Federal o direito de preferência em caso de alienação onerosa e veda a saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, mediante prévia autorização;

g) O Programa para a Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro, que trata do conjunto de ameaças mais comuns aos museus brasileiros no campo da prevenção e combate a incêndio, desabamentos, acessibilidade, dentre outros aspectos; e

i) O Programa de Requalificação Arquitetônica e Expográfica do Ibram, constitui-se por ações de preservação e modernização nos museus, visando condições adequadas de conservação, uso, acessibilidade, segurança, conforto ambiental e sustentabilidade arquitetônica dos espaços museais e do seu acervo.

**O Ibram
é responsável
pela administração
direta de
diversos museus
federais e
pela implementação
da Política
Nacional de
Museus (PNM)**

Atenção!

**Lei de Criação
do Ibram:
Lei nº 11.906/2009**

Quem Somos

Conheça os Museus Vinculados ao Ibram



Região Nordeste:

Museu Casa Histórica de Alcântara – Alcântara (MA)
Museu da Abolição – Recife (PE)

Região Centro-Oeste:

Museu Casa da Princesa (Casa Setecentista) – Pilar de Goiás (GO)
Museu das Bandeiras – Cidade de Goiás (GO)
Museu de Arte Sacra da Boa Morte – Cidade de Goiás (GO)

Quem Somos

● Região Sul:

Museu das Missões – São Miguel das Missões (RS)

Museu Victor Meirelles – Florianópolis (SC)

● Região Sudeste:

Museu Casa da Hera – Vassouras (RJ)

Museu Casa de Benjamin Constant – Rio de Janeiro (RJ)

Museus Castro Maya – Rio de Janeiro (RJ)

Museu da Inconfidência – Ouro Preto (MG)

Museu da República – Rio de Janeiro (RJ)

Museu de Arqueologia / Socioambiental de Itaipu – Niterói (RJ)

Museu de Arte Religiosa e Tradicional – Cabo Frio (RJ)

Museu de Arte Sacra de Paraty – Paraty (RJ)

Museu do Diamante – Diamantina (MG)

Museu do Ouro – Casa Borba Gato – Sabará (MG)

Museu Forte Defensor Perpétuo – Paraty (RJ)

Museu Histórico Nacional – Rio de Janeiro (RJ)

Museu Imperial – Petrópolis (RJ)

Museu Lasar Segall – São Paulo (SP)

Museu Nacional de Belas Artes – Rio de Janeiro (RJ)

Museu Regional Casa dos Ottoni – Serro (MG)

Museu Regional de Caeté – Caeté (MG)

Museu Regional de São João del-Rei (MG)

Museu Solar Monjardim – Vitória (ES)

Museu Villa-Lobos – Rio de Janeiro (RJ)

Saiba Mais:

Quer conhecer os Museus do Brasil?

O Museusbr é um sistema nacional de identificação de museus e plataforma para mapeamento colaborativo, gestão e compartilhamento de informações sobre os museus brasileiros.

Link: www.cadastro.museus.gov.br

Conheça o Ibram

Acesse o Site:

www.gov.br/museus/pt-br



A Fiscalização Museal



Fiscalização

Uma das competências já mencionadas do Ibram é a Fiscalização.

Dentro das suas atribuições legais, a atividade de fiscalização tem caráter obrigatório, sendo estabelecida primariamente no Estatuto de Museus (Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009) e na Lei de criação do Ibram (Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2019) e seu modo de execução estabelecido pela Resolução Normativa nº 19, de 25 de maio de 2022. A Fiscalização do Ibram é exclusiva para museus públicos em âmbito federal; para situações de irregularidades envolvendo museus estaduais, distritais e municipais a atribuição de fiscalização cabe legalmente a todos os entes federados correspondentes (Estados, Distrito Federal e Municípios), podendo o Ibram atuar apenas em caso de constatação de irregularidades e se houver inação documentada do ente responsável por 60 dias.

A Fiscalização pelo Ibram trabalha sob quatro dimensões: educativa; preventiva; sancionatória (punitiva); e dissuasória. Entretanto, devido a natureza do campo museal, o Instituto dá ênfase aos componentes educativo, preventivo e dissuasório, para além do sancionatório, que permanece restrito a casos de danos sem possibilidade de reparação em museus ou bens declarados de interesse público. Essa ênfase se deve a três condições básicas trazidas pela RN nº 19/2022, a saber:

1 Artigo 5º da RN e seu parágrafo único:

O princípio de que a fiscalização pelo Ibram tem por objetivo a proteção e a preservação do museu, do bem musealizado ou declarado de interesse público, e tem caráter eminentemente educativo e preventivo, devendo se buscar soluções aos problemas identificados, mitigando-os para o objetivo primordial da recuperação do bem em situação de risco ou danificado;

2 Artigo 3º, inciso III, V e parágrafo único:

A definição de ações de caráter preventivo como planejadas antecipadamente para evitar ou mitigar danos futuros ou processos cumulativos, visando manter a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público. Assim como a definição de risco como a probabilidade de algo acontecer causando diversas graduações de perigos ou efeitos negativos; e, o princípio de que as ações de caráter preventivo serão acordadas com o fiscalizado a partir da identificação do dano, de sua extensão e de sua complexidade;

3 Artigo 26, parágrafo único:

A Notificação de Infração como um procedimento preliminar destinado a impelir o notificado a corrigir as irregularidades encontradas, utilizado em toda situação de irregularidade passível de correção (resultando em que ao outro instrumento de fiscalização - o Auto de Infração - devem ser reservadas as situações de impossível regularização ou de danos irreversíveis).

É importante destacar que no Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 está previsto que as ações de fiscalização podem se dar de forma presencial ou a distância, mediante consulta aos sistemas e bases de dados oficiais disponíveis e comunicação com o fiscalizado.

Essas ações de fiscalização citadas possuem, primeiramente, o caráter educativo, antes de ser punitivo. A proposta é que a fiscalização seja um movimento de educação ampliada para popularização do conhecimento das informações sobre o que é legal e, consequentemente, sobre a forma correta de cumprir essa legalidade, antes de cobrar a sua inobservância e punir os que não estão de acordo.

O caráter educativo da RN nº 19, de 25 de maio de 2022, no seu artigo 3º:

I - Caráter educativo: ações de informação, conscientização e orientação, visando a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público.

II - Ações de caráter preventivo: ações planejadas antecipadamente, para evitar ou mitigar danos futuros ou processos cumulativos, visando manter a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público. (...)



Alguns Conceitos

Caráter educativo: ações de informação, conscientização e orientação, visando a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público;

Preventivo: ações planejadas antecipadamente, para evitar ou mitigar danos futuros ou processos cumulativos, visando manter a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público;

Coerção e punição: ações que impliquem em supressão de direitos, perda de benefícios e aplicação de multas;

Risco: probabilidade de algo acontecer causando diversas gradações de perigos ou efeitos negativos;

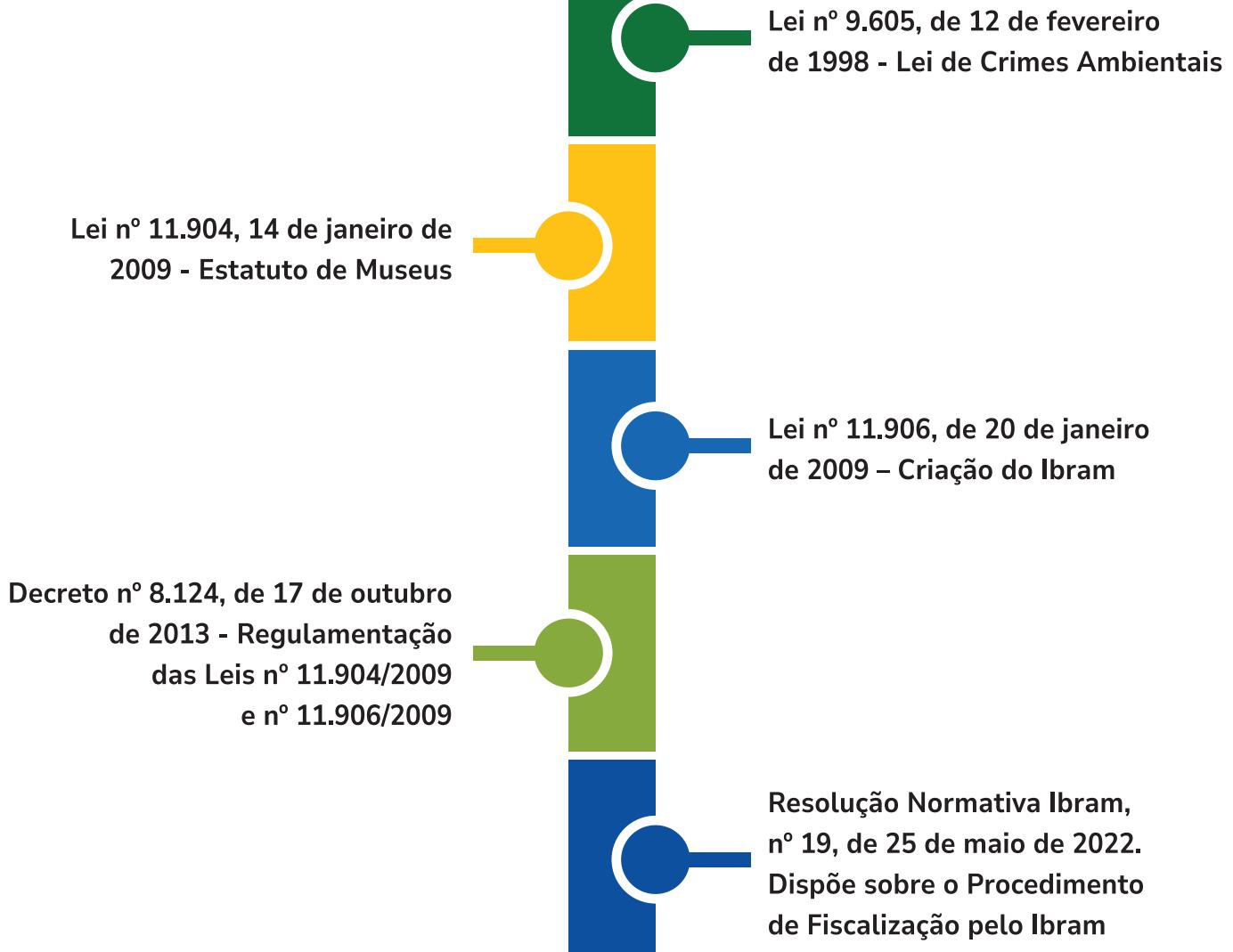
Dano: alteração física do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público, gerado a partir da ação de agentes de riscos, causando perda de valor patrimonial, degradação, destruição, inutilização.

Conceitos descritos no art. 3º da RN, nº 19, de 25 de maio de 2022

Resolução Normativa nº 19, de 25 de maio de 2022

Definição da Fiscalização	Princípios da Fiscalização	Objetivo da Fiscalização
Art. 2º Entende-se por ação de fiscalização a atividade desenvolvida pelo Ibram, no exercício de seu poder de polícia, visando a preservação do patrimônio museológico e de todos os bens declarados de interesse público, para o desenvolvimento e para o fortalecimento do setor museológico.	Art. 4º - São princípios da ação de fiscalização: legalidade, o caráter educativo e preventivo, a objetividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a imparcialidade, a eficiência, a transparência, devido processo legal, publicidade, moralidade e o respeito aos direitos dos fiscalizados e dos terceiros.	Art. 5º A fiscalização tem por principal objetivo a proteção e a preservação do museu, do bem musealizado ou declarado de interesse público, e terá caráter eminentemente educativo e preventivo, ressalvada a atuação coercitiva e punitiva aos casos previstos nesta Resolução Normativa.

LINHA DO TEMPO DAS BASES LEGAIS DO IBRAM





Infrações: Base Legal e Normativa

As infrações administrativas referentes a museus, a bens musealizados e bens declarados de interesse público consistem em uma tipificação de ações comissivas e omissivas.

As definições dessas infrações têm fundamento em duas Leis: a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 (Arts. 62, 63 e 65), por sua vez expressamente mencionados no Estatuto de Museus, Lei nº 11.904/2009, art. 66:

Estatuto de Museus (Lei nº 11.904/2009)

• Artigo 66

- I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;
- II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;
- III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;
- IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998)

• Artigo 62

Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

• Artigo 63

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

• Artigo 64

Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

• Artigo 65

Pichar ou por outro meio conspurcar edificações ou monumentos urbanos.

Infrações

O bom entendimento sobre as definições das infrações (ver lista mais adiante) ajuda a alertar sobre como agir para a preservação e para a proteção dos bens musealizados e os declarados de interesse público.

O Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, traz as infrações, as sanções e o processo sancionador nos artigos 44 ao 58 (Título VII – Das Penalidades, Capítulos I, II e III). Aqui estão elas:

- Destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;
- Alterar aspecto ou estrutura do museu, sem autorização da autoridade competente;
- Pichar ou conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;

- Deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao Ibram a necessidade da realização de obras de conservação e reparação caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;
- Intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do Ibram;
- Deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;
- Deixar de elaborar o plano museológico; e
- Deixar de manter a documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.



Alguns Conceitos

Degradação: dano de natureza química, física ou biológica, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que coloque em risco a integridade física do acervo do museu, passível de restauração total;

Destrução: dano total, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que inviabilize sua restauração;

Inutilização: dano equivalente a degradação passível de restauração parcial;

Conceitos descritos no art. 2º Decreto nº 8.124, de 17 de outubro



Infrações

Pode haver casos em que museus, mesmo que uma Notificação do Ibram esteja constatando irregularidades e determinando a execução de ações para resolvê-las, não cumprem as medidas necessárias à preservação ou a correção de inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição. Para esses casos, e caso a justificativa não seja aceita, o Ibram pode aplicar um Auto de Infração, com base no artigo 44 do Decreto nº 8.124/2013, que prevê que os museus se sujeitarão às penalidades previstas no Art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 9.605, de 1998.

Mas é importante compreender que a Fiscalização não é uma ação mecânica, um procedimento rígido de ações “burocráticas” sem um espaço para o diálogo. Para o Ibram, o diálogo é essencial em todas as etapas da Fiscalização, pois é necessário conhecer e compreender como se dão e se estabelecem as práticas do fiscalizado em seus respectivos contextos: histórico, político, institucional, social. Além disso, entende-se que o setor museal brasileiro possui características muito heterogêneas e que a fiscalização deve compreender e refletir sobre os distintos contextos encontrados durante sua execução, os quais podem envolver diferentes níveis de institucionalidade, formalização, profissionalização, condições técnicas e outros. Portanto, uma característica importante do caráter educativo da Fiscalização é a escuta ativa

das justificativas dos fiscalizados. Essa ação é essencial, pois contribui para a identificação, por exemplo, das possíveis razões para o descumprimento de uma obrigação: deficiência institucional ou negligência. É esse movimento dialógico que no futuro vai contribuir para os esclarecimentos possíveis no ato da Fiscalização e direcionar, em um momento futuro, possíveis apoios institucionais por parte do Ibram para o notificado.



Guia do Notificado ou Autuado

Esta seção se destina a pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por museus, bens musealizados ou declarados de interesse público

Essa seção, também, traz esclarecimentos sobre as obrigações legais vigentes, sobre o direito à defesa e recursos e sobre a possibilidade de acordos para correção de riscos ou para as irregularidades encontradas pela Fiscalização do Ibram. Serve também como fonte de referência e divulgação pelos Sistemas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Museus e lembra a importância de observar a legislação vigente no Brasil sobre Museus, em prol da preservação do patrimônio musealizado, dos bens culturais que o compõem e da proteção do próprio campo museal.

Infrações Passíveis de Regularização e o Modo de Regularizá-Las

Para o Ibram, toda situação irregular que puder ser corrigida (um dano que puder ser reparado, um risco que possa ser controlado ou mitigado, uma irregularidade documental que possa ser corrigida) não será objeto inicial de autuação, mas, sim, de uma Notificação (ver adiante - Notificação de Infração). As autuações (Auto de Infração - ver adiante) só são aplicadas em situações em que seja impossível a correção ou reparação, ou, ainda, que não tenha sido atendida uma Notificação anterior.

É dessa forma que está disposto na Resolução Normativa nº 19/2022 do Ibram, que define os dois instrumentos básicos de Fiscalização:

Notificação de Infração:

É o procedimento preliminar destinado a impelir o notificado a corrigir as irregularidades encontradas.

Auto de Infração:

É enviado em caso de não-atendimento da Notificação de Infração. Também é usado quando a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Assim, para cada situação encontrada pela Fiscalização do Ibram é verificada sua complexidade, sua gradação e as condições de reversibilidade dos riscos e dos danos. Como dito, a Notificação de Infração (ver a seguir) se aplica a toda situação que for considerada viável de regularização. Caso a correção em questão necessite de prazo maior, é possível a realização de um acordo formal (ver adiante – Acordos).

Notificação de Infração

Como antecipado, a Notificação de Infração é uma medida prévia com a finalidade de informar o notificado sobre sua obrigação legal de resolver uma situação de irregularidade ou de risco que possa ser corrigida. Não há Notificação para situações de dano considerado irreversível ou outra situação que não possa ser corrigida ou reparada (ver adiante: Auto de Infração).

É um documento de prevenção, basicamente. A Notificação de Infração descreve quais foram as irregularidades encontradas e estabelece um prazo para sua resolução pelo Notificado (RN nº 19/2022, artigo 27, parágrafos 1º e 2º).

Se as ações necessárias para a resolução das infrações forem simples, a própria Notificação serve como instrumento para que o Notificado assuma o compromisso por sua execução, num determinado prazo. Caso as irregularidades sejam mais complexas, abrangendo situações de risco ou dano reparável (necessitando, por exemplo, de obras ou serviços de manutenção mais complexos), a RN nº 19/2022 possibilita a realização de acordo formal entre o Ibram e o Notificado (ver adiante - Acordo).

Tanto em um caso como em outro, caso o Notificado não corrija as irregularidades encontradas no prazo total definido, ou execute as ações, porém insuficientes, o Ibram emitirá um Auto de Infração (ver adiante na parte relacionada ao Auto de Infração).

Acordo

A depender da complexidade da solução a ser executada, o Notificado poderá realizar um acordo formal com o Ibram.

No acordo são descritos os problemas encontrados e elencadas as providências a serem tomadas para a resolução das irregularidades, controle de riscos e reparação de danos considerados reversíveis - além de indicados os respectivos prazos. Também consta a previsão de multa em caso de seu descumprimento ou cumprimento parcial.

O acordo é elaborado a partir de uma versão preliminar trabalhada entre o Ibram e o Notificado e, antes de sua assinatura, seu texto passa pelas análises do Departamento de Processos Museais – DPMUS e da Procuradoria Jurídica, junto ao Ibram. Depois disso ele é assinado pela Presidência do Instituto e pelo Notificado e uma versão simplificada dele é publicada no Diário Oficial da União - DOU.

A partir daí passa, então, a correr o prazo para a correção das infrações e a completa regularização da situação constatada pela Fiscalização. Caso o acordo seja descumprido o Ibram pode, então, emitir um Auto de Infração - ver a seguir.

Auto de Infração

Como já antecipado, o Auto de Infração acontece em duas situações: se não atendida uma Notificação de Infração ou um acordo dela decorrente; e quando a irregularidade encontrada não puder ser corrigida (situações de impossível regularização ou situações de danos irreversíveis).

O Auto de Infração é a primeira etapa em direção à aplicação de sanções administrativas pelo Ibram, que podem variar de multa simples ou diária; perda ou restrição, por cinco anos, de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; perda ou suspensão, por cinco anos, de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; impedimento de contratar com o poder público, por cinco anos; e suspensão parcial de sua atividade (RN nº 19/2022, art. 16).

Por ser, de fato, uma autuação, o autuado tem prazo de 15 dias para se defender a partir do recebimento do Auto de Infração. O prazo é contado em dias corridos a partir do dia seguinte ao recebimento do Auto, incluindo-se o último dia (ver adiante - Defesa).

Defesa

Após o recebimento do Auto de Infração, o autuado tem até 15 dias corridos para protocolar sua defesa no Ibram. A contagem começa no dia seguinte à data do recebimento e inclui o 15º, como o último dia. **Atenção:** o prazo deve ser observado, pois uma defesa entregue quando ele

já tiver terminado não deve ser aceita pelo Ibram, conforme estabelece a RN nº 19/2022, art. 31, § 9º: A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Conforme a RN nº 19/2022, art. 31, inciso III, a defesa deve ser apresentada diretamente pelo autuado, ou por meio de um representante legal devidamente constituído, e pode ser entregue pelos Correios com Aviso de Recebimento ou protocolado diretamente na sede do Ibram, ou, ainda, por protocolo digital (para saber como acessar o Sistema Eletrônico de Informações/SEI do IBRAM como usuário externo, siga as orientações disponíveis no link de “Cadastro de Usuário Externo”:
https://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0

A Defesa deve ser por escrito e conter o entendimento e os argumentos do autuado sobre os fatos descritos no Auto de Infração - ou seja, sua versão do caso. Podem ser juntados os documentos que forem considerados convenientes e apontadas as provas que o autuado pretende produzir a seu favor, com as devidas justificativas.

O autuado, ou seu representante legal, pode acompanhar o processo administrativo relativo ao procedimento e ter vista dos autos mediante acesso externo ao sistema de processamento eletrônico do Ibram.

Defesa

Após a entrega da Defesa pelo autuado dentro do prazo, ou após terem se passado os 15 dias de prazo sem a interposição de defesa, ou ainda, em caso de apresentação de defesa fora do prazo, o Ibram deve decidir quanto ao Auto de Infração emitido (ou seja, se confirma ou não a autuação). O prazo do Instituto para a decisão é 30 dias corridos.

Caso a decisão seja favorável ao autuado – ou seja, caso o Ibram acolha os argumentos apresentados na Defesa e os considere pertinentes, ou, ainda, caso a autuação não seja confirmada por algum motivo fundamentado) - o Auto de Infração perderá seu efeito e o processo será arquivado. O autuado será informado da decisão.

Caso ocorra o contrário (decisão desfavorável ao autuado), o Auto de Infração será confirmado e o processo seguirá adiante com a intimação da decisão, contendo o valor da sanção. O autuado será informado da decisão.

Com a ciência pelo autuado sobre a decisão, ele terá duas opções, excludentes:

- Pagar a multa em dez dias ou arcar com as outras sanções correspondentes ao caso (RN nº 19/2022, art. 31, art. IX). Ver adiante - Sanções.
- Entrar com recurso, conforme a Lei de Processos Administrativos nº 9.784/1999, art. 56 e a RN nº 19/2022, art. 31, X.

Sanções

As sanções variam conforme cada caso e encontram-se previstas na RN nº 19/2022, art. 16 e seguintes:

Capítulo VI - Das Penalidades

Art. 16. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

- I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada por outro ente federativo;
- II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- V - suspensão parcial de sua atividade.

Art. 17. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em 1/3 (um terço).

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa da mesma natureza, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 18. Para imposição e gradação da penalidade, será o fiscal observará:

- I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o museu, o bem musealizado e o bem declarado de interesse público;
- II - os antecedentes do infrator; e
- III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 19. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco ao museu, bem musealizado e bem declarado de interesse público, e quando não for possível o acesso ao público a área afetada.

§1º A sanção referida no caput deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

§2º Constatado o risco, e com vistas a garantir a segurança dos bens existentes, fica permitida a apreensão do bem musealizado ou declarado de interesse público.

Recursos

Após o recebimento da intimação dando ciência da Decisão/Julgamento, o autuado tem até 10 dias corridos para protocolar recurso no Ibram (começando-se a contagem no dia seguinte à data do recebimento e incluindo-se o 10º como o último dia). Atenção: deve ser observado o prazo

de 10 dias para a apresentação de recurso à sanção, sob o risco de um recurso protocolado fora deste prazo não ser aceito (conforme estabelece a RN nº 19/2022, art. 31, § 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado).

O recurso será dirigido à direção do Departamento de Processos Museais, expondo os fundamentos do pedido de reexame, podendo se juntar documentos que se julgar convenientes.

Conforme a Lei nº 9.784/1999, art. 56, § 1º, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a Decisão/Julgamento (no caso do Ibram, o Departamento de Processos Museais - DPMUS) que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, a Presidência do Ibram (conforme RN nº 19/2022, art. 31, VIII, X e XI).

Caso a decisão sobre o recurso seja favorável ao autuado, o Auto de Infração perderá seu efeito e o processo será arquivado.

Caso ocorra o contrário, a aplicação da penalidade fica mantida e o recorrente será intimado para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento e arcar com a demais sanções eventualmente também aplicadas.

Após o recebimento da intimação, o autuado tem até 10 dias corridos para protocolar recurso no Ibram



Guia

Pagamento de Multas

O não-pagamento da multa no prazo implica em seu vencimento e, portanto, a adoção das medidas para sua cobrança, com a inscrição do nome do autuado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União.

Havendo o pagamento da multa, o autuado deverá encaminhar ao Ibram uma via do respectivo comprovante.

Após o pagamento da multa, o autuado deverá encaminhar ao Ibram uma via do respectivo comprovante.



Links Importantes



Links

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 20, inciso X; 23, incisos iii, iv e v; 24, inciso vii; 30, inciso ix; 215; 216; 216-a

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 9.784/1999 - Lei de Processos

Administrativos

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

Lei nº 11.904/2009 - Estatuto de Museus

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm

Lei nº 11.906/2009 – Criação do Ibram

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm#:~:text=Cria%20o%20Instituto%20Brasileiro%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.

Decreto nº 8.124/2013 - Decreto de Regulamentação das Leis Nº 11.904/2009 e 11.906/2009

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8124.htm

Resolução Normativa Ibram Nº 19/2022 - Dispõe sobre o Procedimento de Fiscalização pelo Ibram

Link: <https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/outros-instrumentos-normativo/resolucao-normativa-ibrام-no-19-de-25-de-maio-de-2022>

